



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 12 / 1997.
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 14052.003693/91-20  
**Acórdão** : 203-02.778

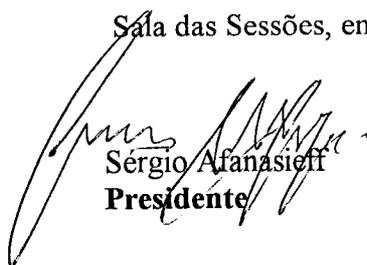
**Sessão** : 24 de setembro de 1996  
**Recurso** : 99.305  
**Recorrente** : NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

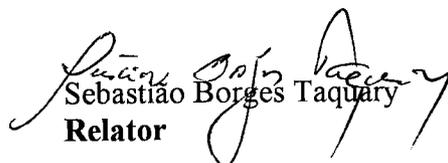
**IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE** - Inobservância do art. 173 do RIPI/82 e conseqüente sujeição à penalidade do art. 368 do mesmo Regulamento. Irrelevância de diferença na atividade comercial, entre revenda de veículos ou venda de imóveis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasiéff  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/gb



**Processo** : 14052.003693/91-20

**Acórdão** : 203-02.778

**Recurso** : 99.305

**Recorrente** : NZ EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04 em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após ter sido verificado pela fiscalização que a atuada adquiriu o veículo discriminado na Nota Fiscal n° 023, série única, emissão de 29/11/90, da GP-IMP. EXP. e COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA., de procedência estrangeira, sem o devido destaque do IPI. Enquadramento legal: artigos 173 caput e parágrafos c/c 364, inciso II e 368, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n° 87.981, de 23/12/82.

Inconformada, a atuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 12/16, instruída com os Documentos de fls. 17/36, alegando, em síntese:

- a) a empresa é prestadora de serviços no setor imobiliário - investimento;
- b) o veículo adquirido é para uso da empresa e encontra-se incorporado a seus bens, não se tratando em hipótese alguma de bem adquirido para revenda;
- c) não se enquadrando a impugnante em nenhuma das classificações do art. 173 do RIPI/82, sendo mero adquirente de produto importado no mercado interno, e não comercializante desses mesmos produtos, não há que falar-se em infração ou multa sob sua responsabilidade. Se responsabilidade há, recairá sobre a GP - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA., ou outros quaisquer que dela adquiriram para comercializar;
- d) quanto a eficácia do art. 368, os autuantes foram ludibriados em suas interpretações ou precipitados no entendimento. Basta considerar que o art. 368, encontra-se diretamente relacionado ao art. 173, especificador de obrigações para Fabricantes, Comerciantes e Depositários. A impugnante adquiriu a mercadoria como consumidor final, portanto não existe caracterização para qualquer infração tributária.

Os auditores autuantes manifestaram-se, às fls. 39/40, opinando pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que a impugnante não apresentou fatos concretos que ensejassem o cancelamento do lançamento de ofício.



**Processo : 14052.003693/91-20**  
**Acórdão : 203-02.778**

Através da Informação DIPEC/DRJ/BSB/nº 13/95, o processo foi encaminhado para diligência junto ao estabelecimento da autuada para a coleta de informações na sua escrita contábil/fiscal, visando especificamente detectar se a mesma exerce ou não atividade de compra, de revenda e de formação de estoques de bens, ou seja, se efetivamente é ou não do ramo comercial.

Em atendimento ao solicitado, através da Informação Fiscal de fls. 69, ficou comprovado que a empresa qualificada opera no ramo comercial.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 41/42, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 41, que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.

Responsabilidade do adquirente. Compete ao adquirente de produto tributado pelo IPI verificar a regularidade das mercadorias adquiridas (art. 173 do RIPI/82).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 86/87, repisando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 91/92, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contra-razões a seguir transcritas:

“a) Inexistência de Destaque do IPI na Nota Fiscal

O auto de infração, que ora se examina, tem como objeto a exclusão da exação na Nota Fiscal, não a inexistência de seu pagamento.

Competia à Interessada verificar a regularidade da mercadoria adquirida.

Poderia utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo 3º a 5º do art. 173 do RIPI/82, para elidir sua responsabilidade quanto ao pagamento da multa. Não o fez, porém.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 14052.003693/91-20**  
**Acórdão : 203-02.778**

b) Legitimidade Passiva

A Contribuinte ocupa, no presente caso, a posição de adquirente, sendo certo que exerce atividade comercial.

Em relação à sua legitimidade passiva quanto à multa aplicada, a r. decisão monocrática o demonstrou de forma eloquente, pelo que se torna dispensável apresentar outros argumentos além dos já oferecidos, aos quais se reporta o subscrevente.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.



**Processo** : 14052.003693/91-20

**Acórdão** : 203-02.778

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A recorrente, em sua defesa e em seu recurso voluntário, não discutiu a infração que lhe fora imputada, na peça básica (fls.01) e confirmada na decisão singular (fls. 71/78), ou seja ter ela adquirido da empresa GP-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA., veículo de procedência estrangeira, sem o destaque do IPI, conforme se acha na cópia da Nota Fiscal de fls. 08, datada de 29.11.90.

Com efeito, o inconformismo trazido nos arrazoados da recorrente consistem em ser a penalidade, em causa da inteira responsabilidade da empresa vendedora, uma vez que assim está definido no art. 173, do RIPI/82, Acrescentando, ela, que em sendo, como é, adquirente final (consumidora) e não comerciante, mas empresa imobiliária, jamais poderia ser penalizada, como se acha, no feito.

Sem razão a recorrente. Sua atividade, no ramo de compra e venda e construção de imóveis não a afasta do alcance da regra inserta no art. 173, bem como da penalidade prevista no art. 368, ambos do RIPI/82.

É que tendo ela adquirido veículo novo de procedência estrangeira competia-lhe examinar, no mínimo, o destaque do IPI, na respectiva nota fiscal, bem como questionar a falta desse tributo, junto à revendedora, já que não lhe é dado ignorar a lei.

Aliás, como se acha destacado nos fundamentos da decisão recorrida, o legislador tributário, ao redigir o art. 173 do RIPI/82, não quis distinguir adquirentes, para não privilegiar quaisquer deles, seja consumidor ou revendedor, inclusive para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY